SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0007429-18.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **Cleide Oliveira de Santana**

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

A autora Cleide Oliveira de Santana propôs a presente ação contra a ré Porto Seguro Cia de Seguros Gerais Ltda, pedindo: a) o pagamento da diferença do valor determinado pela Lei n. 11.482/2007, ou seja, R\$8.775,00, referente ao seguro obrigatório DPVAT.

A ré, em contestação de folhas 18/25, pede a improcedência do pedido, porque não comprovada a invalidez permanente.

Decisão saneadora de folhas 54/58.

Prova pericial de folhas 81/84.

Homologação da Prova Pericial realizada às folhas 99.

Memoriais das partes às folhas 101/109.

Relatei. Decido.

Relatou a prova pericial (folhas 83): "Não necessariamente um acidente de trânsito típico poderia ocasionar a lesão retromencionada. Não me foram apresentados documentos médicos que me permitissem inferir que a pericianda foi realmente vítima de traumatismo no ombro esquerdo em decorrência de acidente de trânsito."

Desse modo, improcede a tese da autora, porque não comprovado o fato constitutivo de seu direito.

Nesse sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COBRANÇA - Incapacidade não comprovada - Não demonstração de fato constitutivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, I, do CPC - Ação improcedente - Recurso desprovido. (Relator(a): Melo Bueno; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 19ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 12/08/2015; Data de registro: 12/08/2015)".

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da causa, ante a inexistência de complexidade, com atualização monetária desde a distribuição da ação e juros de mora a contar do trânsito em julgado, observando-se, contudo, os benefícios da gratuidade processual.P.R.I.C.São Carlos, 01 de outubro de 2015.DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA